



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 119, DE 2024

(Da Sra. Socorro Neri)

Institui o Sistema Nacional de Educação e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-235/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Da Sra. Socorro Neri)

Institui o Sistema Nacional de Educação e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas para a cooperação entre União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do *caput* e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação consiste no conjunto de relações que promovem a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a integração de suas ações relativas às políticas educacionais, em regime de colaboração, de acordo com as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, do Plano



Nacional de Educação e das demais normas da legislação educacional, respeitada a organização federativa da educação nacional.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica de cada ente federado, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º São princípios do SNE:

I – a organização federativa da educação escolar brasileira;

II – a pactuação federativa para o planejamento e o desenvolvimento das políticas, programas e ações educacionais, fundamentada na equidade em suas definições e na alocação de recursos públicos;

III – a articulação colaborativa e integrada da execução das políticas educacionais dos entes federados, inclusive mediante ações de assistência técnica e financeira;

IV – a pactuação da governança da gestão da educação nacional das três instâncias da Federação, respeitada a autonomia dos entes federados;

V – a justiça social na oferta da educação em todos os seus níveis, na perspectiva da superação das desigualdades regionais;

VI – atendimento educacional adequado e inclusivo a todos os estudantes da educação, em todos os seus níveis;

VII – a transparência e o controle social das políticas, programas e ações educacionais.

Art. 4º São objetivos do SNE:

I – promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito das políticas educacionais;

II – promover o planejamento articulado das políticas educacionais dos entes federados, por meio de planos decenais nacional, estaduais, distrital e municipais de educação;

III – pactuar e articular a definição de prioridades nas políticas educacionais e o equilíbrio, a racionalidade e a eficiência na alocação de recursos;



IV – promover a igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola, com qualidade, assegurando trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar, como responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

V – assegurar padrões nacionais de qualidade para a educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta em termos de qualificação e disponibilidade de profissionais da educação, de infraestrutura e recursos pedagógicos;

VI – definir padrões orientadores de financiamento da educação básica pública, referenciados ao Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuado na forma disposta nesta Lei Complementar;

VII – promover a integração entre todos os níveis e etapas da educação básica e superior;

VIII – promover a harmonização das normas educacionais entre os diferentes níveis de governo;

IX – promover a integração harmônica e colaborativa dos segmentos público e particular na oferta da educação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição, pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e pela legislação específica, compete à União:

I – coordenar o SNE e a formulação da política educacional nacional;

II – coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

III – exercer função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;



IV – definir e aplicar metodologia, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;

V – manter e gerir o sistema nacional de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, o sistema nacional de avaliação da educação superior e o sistema nacional de avaliação da pós-graduação;

VI – promover a integração entre sistemas estaduais e municipais de avaliação da educação básica, o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica, conduzidos pela União;

VII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação, bem como com a rede privada;

VIII – instituir a Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa da Educação – CITE, de que trata o art. 11 desta Lei Complementar, e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

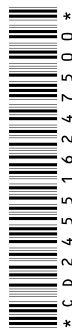
IX – manter sistemas de informações e estatísticas educacionais e fornecer subsídios para as decisões no âmbito da CITE e das Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa da Educação – CIBEs;

X – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito CITE.

Art. 6º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Estados:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

II – pactuar com seus Municípios a oferta de educação escolar pública obrigatória em seu território, especialmente no que se refere ao ensino fundamental, de responsabilidade comum das duas instâncias;



III – articular o planejamento e o funcionamento da respectiva rede de educação básica com as dos Municípios, de modo a assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes ao longo de suas etapas;

IV - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para garantia da equalização de oportunidades educacionais e da oferta de educação básica pública de qualidade;

V – articular suas políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior com as da União e com as das suas redes de educação básica e as de seus Municípios;

VI – instituir a Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa da Educação – CIBE, de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, e assegurar as condições necessárias para o seu funcionamento;

VII – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os respectivos sistemas nacionais de avaliação conduzidos pela União;

VIII – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;

IX – monitorar e avaliar periodicamente o plano estadual de educação, a partir de metodologia definida em colaboração com os Municípios, compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação;

X – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CIBE.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, V, VI, e IX do *caput* deste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

Art. 7º No âmbito do SNE, sem prejuízo das atribuições fixadas pela Constituição e pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional, compete aos Municípios:

I – coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II – organizar e dimensionar a demanda local, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;



III – pactuar com o Estado a oferta da educação escolar pública obrigatória em seu território;

IV – articular o planejamento e o funcionamento da respectiva rede de educação básica com a do Estado, de modo a assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes ao longo de suas etapas.

V – integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mediante pactuação na CITE e na CIBE;

VI – assegurar a integração entre sistemas próprios de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação básica conduzido pela União;

VII – monitorar e avaliar periodicamente o plano municipal de educação, a partir de metodologia compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação e do plano estadual de educação;

VIII – cumprir com as obrigações pactuadas no âmbito da CIBE;

Art. 8º Os entes federados poderão constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, sob a forma de consórcios ou arranjos de desenvolvimento educacional, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS E INSTRUMENTOS PARA O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PARA A COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º. A implementação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar contará com as seguintes instâncias e instrumentos:

I – Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa da Educação – CITE;

II – Comissões Estaduais Bipartites de Pactuação Federativa da Educação – CIBEs;

III – Conselhos de Educação;



IV – Conferências de Educação;

V – Fóruns de Educação;

VI – Planos de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES PERMANENTES DE PACTUAÇÃO FEDERATIVA

Art. 10. São criadas as seguintes comissões permanentes de pactuação federativa:

I – Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa da Educação – CITE, a ser instituída por ato do Poder Executivo federal;

II – Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa da Educação – CIBEs, a ser instituída, no âmbito de cada Estado, por ato do Poder Executivo estadual.

§ 1º O ato de instituição das Comissões deverá assegurar a participação e a representatividade das esferas de governo que as compõem, nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º As Comissões têm sua organização e funcionamento regidos por regulamento próprio.

§ 3º As Comissões poderão organizar grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 4º As decisões das Comissões das quais resultarem obrigações administrativas ou financeiras a ente federado somente serão aprovadas com o voto favorável da maioria da representação dos entes gravados.

Seção I

Da Comissão Nacional Tripartite de Pactuação Federativa da Educação - CITE

Art. 11. A Comissão Tripartite de Pactuação Federativa da Educação – CITE é a instância permanente de cooperação e pactuação entre os entes da Federação, presidida pelo Ministro de Estado da Educação, com as seguintes atribuições específicas:



I – participar da formulação da política educacional nacional;

II – pactuar a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e níveis educacionais, da educação básica à educação superior, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;

III – pactuar a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e as respectivas contrapartidas dos entes federados subnacionais, promovendo a descentralização de recursos e fortalecimento do caráter redistributivo dos programas, definidos de modo não impositivo, considerando as políticas e necessidades dos diferentes entes federados;

IV – pactuar o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, consideradas as condições adequadas de oferta das etapas, modalidades e tipos de escolas, bem como a diversidade regional e local das redes de ensino;

V – pactuar a metodologia de cálculo do Custo Aluno Qualidade (CAQ), observado o disposto nesta Lei Complementar;

VI – estabelecer mecanismos de articulação e realização conjunta de políticas, programas e ações educacionais, em especial para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação vigente;

VII – pactuar diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior;

VIII – pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente o Plano Nacional de Educação - PNE;

IX – contribuir para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;

X – estimular a cooperação entre os entes federados subnacionais, para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios;

XI – pactuar políticas de formação inicial e continuada de profissionais para a educação básica.



§ 1º As decisões da CITE serão fundamentadas por estudos técnicos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e por outras entidades especificamente convidadas pela Comissão.

§ 2º A CITE elaborará Normas Operacionais Básicas visando ao cumprimento desta Lei Complementar, a partir dos temas estruturantes para a educação nacional e das necessidades dos sistemas de ensino.

§ 3º As Normas Operacionais Básicas se referirão a questões pactuadas e aprovadas na Comissão e orientarão as ações de todas as instâncias envolvidas.

§ 4º A CITE terá composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

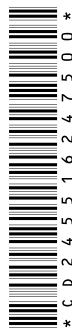
I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão, incluídos, entre os representantes, os titulares da Secretaria de Educação Básica, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e da Secretaria da Educação Superior;

II – 5 (cinco) representantes titulares e 5(cinco) suplentes de Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed); e

III – 5 (cinco) representantes titulares de Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 5º Os representantes dos Estados e dos Municípios, referidos nos incisos II e III do § 4º deste artigo, devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação.

§ 6º Os suplentes dos representantes em nível estadual e municipal, referidos nos incisos II e III do § 4º deste artigo, devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação, da mesma região dos representantes titulares.



§ 7º A participação na CITE é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 8º Quando a matéria em deliberação pela CITE apresentar implicações para o segmento privado que atua na educação básica ou na educação superior, serão convidados até 3 (três) representantes de entidades nacionais representativas desse segmento, com direito a voz.

Seção II

Da Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa da Educação – CIBE

Art. 12. A Comissão Estadual Bipartite de Pactuação Federativa da Educação – CIBE terá, em cada Estado, atribuições específicas similares às da CITE, inclusive a de edição de normas operacionais básicas, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à CIBE:

I – articular as políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;

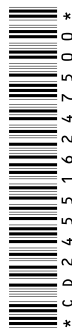
II – planejar e definir o compartilhamento da oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território;

III – pactuar formas colaborativas de oferta de programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica, em especial os de alimentação e transporte escolar;

IV – pactuar a definição articulada do calendário escolar das redes estadual e municipais;

V – pactuar as formas de implementação da Base Nacional Comum Curricular e dos referenciais curriculares no território, em conformidade com as normas nacionais;

VI – pactuar as diretrizes e estratégias de transição dos estudantes entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e trajetória harmônica dos estudantes;



VII – pactuar as diretrizes para quantificação, identificação e implementação compartilhada de programas de busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola;

VIII – estimular a cooperação com outros Estados e entre Municípios, para a implementação de políticas, ações e programas conjuntos visando ao desenvolvimento da educação em seus territórios;

IX – pactuar programas conjuntos de formação continuada para os profissionais da educação das redes estaduais e municipais;

X – pactuar a implementação de sistema estadual de avaliação da educação básica, abrangendo as redes estadual e municipais, de modo articulado com as diretrizes nacionais pactuadas no âmbito da CITE;

XI - pactuar metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estadual e Municipais de Educação, de modo articulado com a metodologia relativa ao Plano Nacional de Educação;

XIII – o cálculo do custo aluno qualidade no âmbito estadual, referência para o padrão mínimo de qualidade a condições adequadas de oferta de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição Federal, a partir de metodologia pactuada na CITE;

Art. 13. A CIBE, em cada Estado, terá composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I – 5 (cinco) representantes do Estado e 5(cinco) suplentes), entre os quais o titular da Secretaria Estadual de Educação, que presidirá a Comissão e indicará os demais representantes estaduais; e

II – 5 (cinco) representantes dos Municípios e 5 (cinco) suplentes, titulares de Secretarias de Educação dos Municípios, indicados pela seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) no Estado.

Parágrafo único. Quando a matéria em deliberação pela CIBE apresentar implicações para o segmento privado que atua na educação básica, serão convidados até 3 (três) representantes de entidades estaduais representativas desse segmento, com direito a voz.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS, CONFERÊNCIAS, FÓRUNS E PLANOS DE EDUCAÇÃO



Art. 13. Os Conselhos de Educação são órgãos instituídos por lei específica de cada ente federado, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do poder público e da sociedade civil.

§ 1º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo.

§ 2º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

§ 3º O Conselho Nacional de Educação, na forma do regulamento, manterá Fórum dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas,

Art. 14. A União promoverá, a cada quatro anos, a realização de conferência nacional de educação, precedida de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação é espaço participativo de mobilização, interlocução e consulta à sociedade, com a função, além da prevista no *caput* deste artigo, de monitorar e avaliar a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º Em cada ente federado poderá ser constituído Fórum de Educação, no âmbito de seu território, com atribuições similares às do Fórum Nacional de Educação.

Art. 15. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.

§ 2º O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos



Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e a simultaneidade das respectivas vigências.

§ 3º As instâncias responsáveis pelo processo de monitoramento e avaliação dos planos de educação devem compor, em cada território, uma comissão para apresentar à sociedade o resultado do referido processo e as medidas necessárias para o seu cumprimento.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 16. O financiamento da educação básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de atender as regras estabelecidas na Constituição Federal e na legislação e normas aplicáveis, deverá cumprir a pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), estabelecida no âmbito da CITE.

Art. 17. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência nacional de investimento, adequado ao orçamento público anual de cada ente federado e respeitadas as necessidades e especificidades locais, para todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. O CAQ constituirá parâmetro referencial orientador para a alocação dos recursos disponíveis dos entes federados em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 18. O padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e o CAQ, pactuados pela CITE, serão exarados por meio de normas operacionais básicas.

Art. 19. A pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica e do CAQ contemplará:

I – a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;



II – a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino;

III – a compatibilidade com a efetiva disponibilidade de recursos financeiros dos entes federados para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A metodologia e os cálculos utilizados para pactuação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ, serão atualizados e publicados até o final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

Art. 20. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino da educação básica.

Parágrafo único. A suplementação referida no *caput* deste artigo:

I – terá como referência orientadora o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;

II – será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.

Seção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 21. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua Lei Orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas.

Art. 22. A União poderá participar do financiamento das instituições estaduais e municipais de educação superior, mediante convênios ou consórcios públicos, com o compromisso de expansão da oferta de vagas e de qualificação dos cursos e programas, inclusive visando à criação de novos



estabelecimentos e cursos de educação superior, observada a legislação do respectivo sistema de ensino e a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 23. A União manterá, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os estudantes matriculados em sua rede de instituições de educação superior e nas demais redes públicas desse nível de ensino.

Art. 24. A União manterá, nos termos da lei, programas de bolsas e de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Seção I

Dos Sistemas Nacionais de Avaliação da Educação

Art. 25. Os sistemas nacionais de avaliação constituem processos de avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior para promover a qualidade da oferta educacional nas diferentes instâncias e instituições educacionais, a melhoria dos processos educativos e a redução das desigualdades educacionais, sendo regidos pelos seguintes princípios:

I – relevância pedagógica e contextual dos resultados, facilitando o acesso e uso de evidências por professores e demais trabalhadores em educação, gestores e sociedade em geral para o aprimoramento dos sistemas de ensino;

II – coordenação de esforços de avaliação e cooperação técnica entre os entes federados e efetiva colaboração entre os sistemas de ensino;

III – transparência na divulgação dos objetivos e dos resultados das avaliações e metodologias utilizadas;

IV – regularidade na coleta e disponibilização de dados, séries históricas, informações e outros documentos orientadores;



V – estabelecimento de formas de colaboração com instituições de educação superior, entidades de pesquisa e da sociedade civil para utilização das informações produzidas e aprofundamento do entendimento das dimensões avaliadas;

VI – tempestividade na divulgação dos resultados de modo a viabiliza sua efetiva aplicação na concepção, revisão e execução de políticas educacionais.

Seção I

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

Art. 26. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá, nos termos de lei específica, fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em



nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º A avaliação de desempenho dos estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

§ 5º O processo nacional de avaliação da educação básica, terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da CITE.

Seção II

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 27. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (Sinaept), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.

§ 1º O Sinaept será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2(dois) anos:

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.



§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.

§ 3º O Sinaept deverá promover a integração das avaliações nacionais e subnacionais, quando presentes, conforme as diretrizes definidas na CITE, bem como a coerência metodológica entre as respectivas matrizes de avaliação, cabendo à União coordenar a indução e o fortalecimento dos sistemas subnacionais de avaliação.

Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Art. 28. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

§ 1º O Sinaes terá por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, assegurará:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;



IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Seção IV

Do Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação

Art. 29. O Sistema Nacional de Avaliação da Pós-Graduação (SINAPG), mantido pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação dos programas de mestrado e de doutorado no País.

§ 1º O SINAPG terá por objetivo impulsionar padrão de excelência acadêmica, nacional e internacional, dos programas de mestrado e doutorado nacionais, de modo a assegurar a formação de recursos humanos de alto nível.

§ 2º Os resultados da avaliação configurarão base para a formulação de políticas e de ações de fomento para o sistema nacional de pós-graduação.

§ 3º O SINAPG contemplará:

I – processos de avaliação prévia como condição obrigatória para a abertura de novos programas de mestrado e doutorado;

II – processos de avaliação contínua dos programas de mestrado e doutorado em funcionamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As leis específicas referidas nos arts. 26, 27, 28 e 29 manterão a respectiva competência dos órgãos que, no âmbito federal, conduzam, na data de publicação desta Lei Complementar, os sistemas nacionais de avaliação da educação básica, da educação superior e da pós-graduação.

Art. 31. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.



Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 32. A CITE e as CIBEs serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 33. A implementação do padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica e do CAQ ocorrerá no segundo exercício subsequente ao da entrada em vigência desta Lei Complementar.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo contribuir para a discussão e aprovação da futura legislação que instituirá o Sistema Nacional de Educação e fixará as normas de cooperação entre os entes federados em matéria de políticas educacionais. A iniciativa se agrega a várias outras proposições que ora tramitam no âmbito desta Casa e reúne, ainda que forma diferenciada e não exclusiva, muitas das disposições que constam desses projetos. Pretende, porém, apresentar a matéria de forma mais sintética, de modo a viabilizar sua aplicação.

O tema constitui demanda histórica de inúmeros segmentos do setor. Foi inicialmente discutido no processo de elaboração da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996, mas não prosperou, sob o argumento de que não havia previsão constitucional. A Carta Magna se referia aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas não a um sistema nacional de educação.

A matéria continuou a ser objeto de debate nos anos seguintes. Em 2006, o avanço inicial se deu por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que instituiu a primeira configuração do Fundeb, mas também alterou a redação do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal. A fixação de normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não seria feita apenas por uma única lei complementar, mas por



várias, cada uma contemplando uma dada política pública. Abriu-se a possibilidade de elaboração de uma lei complementar específica para as normas de cooperação em matéria educacional.

Três anos depois, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, inseriu, no art. 214 da Constituição Federal, referência explícita ao Sistema Nacional de Educação, que passou a ter a seguinte redação:

“A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”.

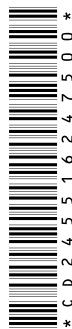
O debate prosseguiu. Em 2010, a I Conferência Nacional de Educação (Conae) adotou como tema central: “Construindo o Sistema Nacional de Educação: o Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação”.

Na esfera legislativa, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, listou a Estratégia 20.9, que trata da regulamentação do “parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste.”

Em 2014, a II Conferência Nacional de Educação (Conae) voltou a discutir a matéria, adotando como tema central “O PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação: Participação Popular, Cooperação Federativa e Regime de Colaboração”.

No âmbito legislativo, o desdobramento se deu pela apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 413, de 2014 (Deputado Ságuas Moraes) e do Projeto de Lei Complementar nº 448, de 2017 (Deputado Giuseppe Vecchi).

Na Legislatura 2015-2018, a matéria esteve sob a Relatoria, na Comissão de Educação, do Deputado Glauber Braga. Conduzindo processo de



debate e escuta, o Relator apresentou dois Substitutivos, o primeiro já em dezembro de 2015 e o segundo, em dezembro de 2017. O parecer, contudo, não chegou a ser votado na Comissão. Não reeleitos os Deputados autores, os projetos foram definitivamente arquivados, de acordo com as normas regimentais.

Em 2018, a III Conferência Nacional de Educação (Conae) e a I Conferência Nacional Popular da Educação (Conape) voltaram a debater a matéria, adotando como tema central “A Consolidação do Sistema Nacional de Educação – SNE e o Plano Nacional de Educação – PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica”.

Na Legislatura 2019-2022, a matéria foi retomada pela apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2019 (Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende), ao qual, na sequência, foram apensados os Projetos de Lei Complementar nº 47, de 2019 (Deputado Pedro Cunha Lima); nº 216, de 2019 (Deputada Professora Rosa Neide); e nº 267, de 2020 (Deputada Rose Modesto).

Em outubro de 2021, o Relator na Comissão de Educação, Deputado Idilvan Alencar, após a realização de inúmeras audiências públicas, apresentou seu primeiro Substitutivo. Acolhendo sugestões, apresentou sucessivamente três novas versões do Substitutivo, tendo a última sido aprovada pela Comissão em dezembro de 2021.

Cabe destacar a aprovação, em 2020, da Emenda Constitucional nº 108, que, tendo como teor principal a instituição do novo Fundeb permanente, também inseriu novo § 7º no art. 211 da Constituição Federal, dispondo que o padrão mínimo de qualidade do ensino considere as condições adequadas de oferta e tenha como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 da Carta Magna.

As proposições mencionadas, ainda que apresentadas antes da vigência desse dispositivo constitucional, contemplam essa temática.

Em dezembro de 2022, foi aprovado Requerimento de Urgência (Deputada Luisa Canziani e outros) para apreciação dos projetos em Plenário.

Em março de 2022, com o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, originário do Senado Federal e de iniciativa do



Senador Flávio Arns, as proposições que tramitam na Câmara foram a ele apensados. A matéria permanece em regime de urgência, aguardando a designação de Relator.

Em 2024, a Conferência Nacional de Educação que discutiu o tema “Plano Nacional de Educação 2024-2034: política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável”, inseriu, como primeiro eixo de debate, “o PNE como articulador do Sistema Nacional de Educação (SNE), sua vinculação aos planos decenais estaduais, distrital e municipais de educação, em prol das ações integradas e intersetoriais, em regime de colaboração federativa.

O SNE e a cooperação federativa nas políticas educacionais são questões que, de fato, demandam normatização definitiva, em lei complementar. O presente projeto de lei, como de início afirmado nesta justificação, representa contribuição adicional ao exame da matéria. Além de apresentar disposições originais, busca reunir, de modo orgânico, vários dispositivos que constam dos projetos em tramitação, bem como do alentado Substitutivo apresentado pelo Deputado Idilvan Alencar, quando relator da matéria na Comissão de Educação.

Estou segura de que a presente iniciativa haverá de receber a devida consideração dos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para aprovação de suas propostas.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI

2024-2549



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO